Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Coordenadoria de Expediente
Of nº **0314/2019**

Florianópolis, 4 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0285.6/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, nos Boletins de Ocorrência confeccionados no Estado de Santa Catarina, da indicação de violência contra idosos", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
04/09/19

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 1186 /2019**

Florianópolis, 4 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

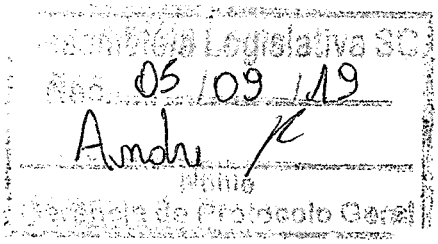

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0285.6/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, nos Boletins de Ocorrência confeccionados no Estado de Santa Catarina, da indicação de violência contra idosos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1108/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1186/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 764/19, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0285.6/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, nos Boletins de Ocorrência confeccionados no Estado de Santa Catarina, da indicação de violência contra idosos".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 100/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instada a se manifestar, a Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por intermédio da sua Diretoria de Inteligência (pp. 0005/0006), esclareceu que os crimes da Lei 10.741/2003, Estatuto de Idoso, Artigos 96 a 108, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP, consoante se observa na tabela de p. 0005. Diante disso, discorreu: '[...] entendemos que todas as condutas típicas relacionadas a idosos se encontram devidamente cadastradas para registro, não sendo necessária nenhuma outra providência nos Boletins de Ocorrência quanto a eventual caso de apuração de violência contra idoso, o que é verificado quando dos registros dos crimes contra a pessoa do Código Penal Brasileiro. Nestas situações, o Boletim de Ocorrência já aponta de forma automática a idade das partes envolvidas, facilitando a análise do Delegado de Polícia e na determinação das providências a serem adotadas para cada caso concreto. Ressalte-se que o Boletim de Ocorrência é o mecanismo de informação inicial de um fato, para gerar um esclarecimento posterior, e não é no momento do registro que se apuram todas as circunstâncias do ocorrido e sim no âmbito do Inquérito Policial. Sem contar que com o sistema de registros de Boletins de Ocorrência atualmente em uso é possível extrair-se relatórios específicos que informem em qual dos fatos houve situação de violência contra idosos'".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 1º / 10 / 19
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
90ª Sessão de 02/10/19
Anexar a(o) PL 285/19
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_1108_PL_0285.6_19_SSP_SDS_enc
SCC 9324/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

ginal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 30/09/2019 às 13:40:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009324/2019 e o código 1OH6M3Q0.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 764/19

Florianópolis, 23 de setembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 978/CC-DIAL-GEMAT**, proveniente dessa insigne Casa Civil (processo digital nº SCC 9430/2019), referente ao Projeto de Lei nº 0285/2019, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, nos Boletins de Ocorrência confeccionados no Estado de Santa Catarina, da indicação da violência contra idosos"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhar o **Parecer da Comissão de Normas do Conselho Estadual do Idoso – CEI 002/2019**, fls. 05/06 dos autos, e o **Parecer nº 262/19** da Consultoria Jurídica desta Pasta, fls. 07/10, os quais corroboro por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 25/09/2019 às 14:13:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009430/2019 e o código V0MD16K7.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 262/19

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0285.6/2019 QUE *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO, NOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA CONFECCIONADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA INDICAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS"*. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 978/CC-DIAL-GEMAT** procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por intermédio do processo SCC nº 9430/2019, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0285.6/2019**, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, nos Boletins de Ocorrência confeccionados no Estado de Santa Catarina, da indicação de violência contra idosos"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Visando a adequada instrução, com a manifestação do Conselho Estadual do Idoso, os autos foram encaminhados ao referido Conselho em data de 09/09/2019, retornando a esta Consultoria Jurídica para emissão de Parecer conclusivo em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014.

É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.

II - DO MÉRITO:

Destaca-se a manifestação do Conselho Estadual do Idoso - CEI, órgão colegiado, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com competência estabelecida pela Lei nº 10.073, de 1996, para formular, acompanhar e fiscalizar a política social para a terceira idades, a partir de estudos e pesquisas que levem em conta fundamentalmente a inter-relação da causa do idoso com o sistema social vigente:

> **Parecer Comissão de Normas nº 002/2019**
> [...]
> A referida Lei trata da obrigatoriedade para os agentes policiais realizarem o devido registro quando a ocorrência tratar-se de crime contra a pessoa idosa, noâmbito do Estatuto do Idoso.

Cópia final deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PATRICIA DZIEDICZ LOUREIRO em 24/09/2019 às 19:08:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009430/2019 e o código ZN64PY53.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Destaca-se que o projeto de lei, para ter seu objetivo alcançado com eficácia, precisa prever a indicação do artigo do delito, mesmo que no decorrer do inquérito este enquadramento sofra alterações para a proposição da denúncia.

Isto porque o mero indicativo de crime contra a pessoa idosa, não colabora com a melhora e qualidade dos dados necessários para a identificação e mapeamento dos tipos de violência contra a pessoa idosa, por região, cidade, ou mesmo bairro.

É do conhecimento deste conselho que os próprios agentes de polícia não são capacitados para os enquadramentos iniciais dos crimes e, inclusive, no atendimento às vítimas.

Por diversas vezes conselheiros narraram o encaminhamento de idoso homem para a delegacia comum, pois o agente não entendia aquele idoso como parte do público de atendimento especializado. Em outras, mulheres e homens sãoencaminhados pelos agentes às delegacias especializadas, quando os crimes em questão não se enquadram nas proteções especiais por lei.

Desta forma, esta Comissão de Normas sugere que no texto proposto noprojeto de lei citado, seja acrescentado um segundo artigo com a seguinte redação:

> **"Art. 2º Ao realizar o boletim de ocorrência havida dentro das determinações do Estatuto do Idoso, o agente deve apontar o tipo penal na lei de proteção à pessoa idosa a qual se refere o fato narrado, mesmo que em sede de suspeita."**

Com esta alteração o projeto de lei alcançará seu objetivo.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento da Comissão de Normas, que por estar responsável pela relatoria prévia e pós Conferência Estadual do Idoso, realizada no dia 02 de setembro de 2019, e por buscar atender a determinação do retorno breve, apresenta o mesmo ad referendum à assembléia plenária do Conselho Estadual do Idoso.

[...]

Neste contexto, sugere o Conselho Estadual do Idoso que se identifique no Boletim de Ocorrência o tipo penal na lei de proteção à pessoa idosa a que se refere o fato narrado, mesmo que em sede de suspeita.

A alteração sugerida vai ao encontro da proposta apresentada, que pretende criar mais um mecanismo para possibilitar o acompanhamento e quantificação do índice de violência contra a pessoa idosa.

ginal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PATRICIA DZIEDICZ LOUREIRO em 24/09/2019 às 19:08:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009430/2019 e o código ZN64PY53.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Destaca-se a necessidade do próprio Conselho ao acesso a dados específicos relacionados ao idoso, sendo que a proposta apresentada, acrescida da alteração sugerida será de grande valor para o levantamento dos dados necessários ao diagnóstico sobre a violência contra a pessoa idosa, favorecendo assim, a realização de políticas efetivas para a devida proteção dessa parcela crescente da população.

Preceitua o art. 230 da Constituição Federal:

> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
> § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
> § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

De igual norte, a Constituição do Estado de Santa Catarina, assegura a proteção à pessoa idosa:

> Art. 189. O Estado implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:
> [...]

Assim, verifica-se que os idosos possuem uma proteção integral prevista no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O direito à segurança no âmbito familiar e social é também um dos desdobramentos desta proteção integral que sempre deve ser buscada pelo Estado, sociedade e família do idoso afim de se prevenir e/ou reprimir ações ou omissões que vulnerabilizam a pessoa idosa.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0285.6/2019** reveste-se de **relevante interesse público**, sendo que a proposta apresentada pelo Conselho Estadual do Idoso encontra consonância com o referido projeto, garantindo assim, a eficiência na geração de dados sobre a violência contra a pessoa idosa, possibilitando a realização de políticas públicas concretas em prol dessa parcela da população catarinense.

Por fim, deixa-se de examinar a constitucionalidade e a legalidade da proposição, cuja competência incumbe à Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 5º, X do Decreto Estadual nº 724/2007.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PATRICIA DZIEDICZ LOUREIRO em 24/09/2019 às 19:08:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
/erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009430/2019 e o código ZN64PY53.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PATRICIA DZIEDICZ LOUREIRO em 24/09/2019 às 19:08:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009430/2019 e o código ZN64PY53.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER COMISSÃO DE NORMAS 002/2018
Assunto: Resposta ao Ofício n° 978/CC-GEMAT
Processo SCC 000009430/2019

Recebido o encaminhamento da Mesa Diretiva do Conselho Estadual do Idoso, esta Comissão de Normas emite parecer acerca do Projeto de Lei nº 0285.6/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, nos Boletins de Ocorrência confeccionados no Estado de Santa Catarina, da indicação de violência contra idosos".

A referida Lei trata da obrigatoriedade para os agentes policiais realizarem o devido registro quando a ocorrência tratar-se de crime contra a pessoa idosa, no âmbito do Estatuto do Idoso.

Destaca-se que o projeto de lei, para ter seu objetivo alcançado com eficácia, precisa prever a indicação do artigo do delito, mesmo que no decorrer do inquérito este enquadramento sofra alterações para a proposição da denúncia.

Isto porque o mero indicativo de crime contra a pessoa idosa, não colabora com a melhora e qualidade dos dados necessários para a identificação e mapeamento dos tipos de violência contra a pessoa idosa, por região, cidade, ou mesmo bairro.

É do conhecimento deste conselho que os próprios agentes de polícia não são capacitados para os enquadramentos iniciais dos crimes e, inclusive, no atendimento às vítimas.

Por diversas vezes conselheiros narraram o encaminhamento de idoso homem para a delegacia comum, pois o agente não entendia aquele idoso como parte do público de atendimento especializado. Em outras, mulheres e homens são encaminhados pelos agentes às delegacias especializadas, quando os crimes em questão não se enquadram nas proteções especiais por lei.

Desta forma, esta Comissão de Normas sugere que no texto proposto no projeto de lei citado, seja acrescentado um segundo artigo com a seguinte redação:

> **"Art. 2. Ao realizar o boletim de ocorrência havida dentro das determinações do Estatuto do Idoso, o agente deve apontar o tipo penal na lei de proteção à pessoa idosa a qual se refere o fato narrado, mesmo que em sede de suspeita."**

Com está alteração o projeto de lei alcançará seu objetivo.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento da Comissão de Normas, que por estar responsável pela relatoria prévia e pós Conferência Estadual do Idoso, realizada no dia 02 de setembro de 2019, e por buscar atender a determinação do retorno breve, apresenta o mesmo ad referendum à assembléia plenária do Conselho Estadual do Idoso.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Por fim, destaca que os prazos encaminhados a este Conselho, salvo em matérias de urgência, devem considerar a necessidade da validação dos pareceres em assembléia plenária, realizada na última terça-feira de cada mês.

Motivo pelo qual a Comissão de Normas solicita que os setores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social considerem esta data fixa mensal ao indicarem prazos menores ou que não permitam a tramitação de matéria no Conselho Estadual do Idoso conforme o regimento que rege as atividades do CEI.

Ariane Angioletti
OAB/SC 31.155
Presidente da Comissão de Normas
Vice-presidente do CEI/SC

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 100/PL/2019

Processo: SCC 9428/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0285.6/2019. "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO, NOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA CONFECCIONADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA INDICAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS". MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 977/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 09 de setembro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0285.6/2019, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, nos Boletins de Ocorrência confeccionados no Estado de Santa Catarina, da indicação de violência contra idosos*".

De acordo com Silveira[1], diligência é a *"providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento"*. Segundo o autor, *"no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição"*.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas

[1] SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO PERON BOELL VIEIRA em 18/09/2019 às 10:04:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009428/2019 e o código LD03U04K.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7°, inciso I, do Decreto n° 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instada a se manifestar, a **Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da sua Diretoria de Inteligência (pp. 0005/0006), esclareceu que os crimes da Lei 10.741/2003, Estatuto de Idoso, Artigos 96 a 108, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP, consoante se observa na tabela de p. 0005.

Diante disso, discorreu:

> [...] **entendemos que todas as condutas típicas relacionadas a idosos se encontram devidamente cadastradas para registro, não sendo necessária nenhuma outra providência nos Boletins de Ocorrência quanto a eventual caso de apuração de violência contra idoso**, o que é verificado quando dos registros dos crimes contra a pessoa do Código Penal Brasileiro.
> Nestas situações, o Boletim de Ocorrência já aponta de forma automática a idade das partes envolvidas, facilitando a análise do Delegado de Polícia e na determinação das providências a serem adotadas para cada caso concreto.
> Ressalte-se que o Boletim de Ocorrência é o mecanismo de informação inicial de um fato, para gerar um esclarecimento posterior, e não é no momento do registro que se apuram todas as circunstâncias do ocorrido e sim no âmbito do Inquérito Policial.
> Sem contar que com **o sistema de registros de Boletins de Ocorrência atualmente em uso é possível extrair-se relatórios específicos que informem em qual dos fatos houve situação de violência contra idosos**. [...]. (grifo nosso)

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 18 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
OAB/SC nº 34.056
Consultor Jurídico e.e.

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por THIAGO PERON BOELL VIEIRA em 18/09/2019 às 10:04:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009428/2019 e o código LD03U04K.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 9428/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do ***Parecer nº 100/PL/2019.***

2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 18 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JUNIOR em 19/09/2019 às 14:22:26.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009428/2019 e o código JW97LY15.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA

INFORMAÇÃO

Em atenção ao expediente encaminhado, esclarecemos inicialmente que os crimes da Lei 10.741/2003, Estatuto de Idoso, Artigos 96 a 108, se encontram disponíveis para registro no **Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP**, conforme tabela abaixo:

Abandonar idoso em hospital, casa de saúde ou em entidade

Apropriar ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de idoso

Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração

Deixar de cumprir, retardar, frustrar a execução de ordem judicial nas ações em que for parte o idoso

Deixar de prestar assistência ao idoso ou dificultar sua assistência à saúde ou não pedir o socorro

Discriminar idoso, dificultando o acesso ao exercício da cidadania

Exibir, veicular, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso

Expor a perigo a integridade e a saúde, física, psíquica do idoso resultando lesão corporal grave

Expor a perigo a integridade e a saúde, física, psíquica do idoso resultando morte

Expor a perigo a integridade e a saúde, física, psíquica do idoso submetendo-o a condições desumanas

Lavrar ato notarial envolvendo idoso sem discernimento de seus atos, sem devida representação legal

Negar o acolhimento ou permanência do idoso por recusa em outorgar procuração à entidade de atendimento

Recusar, retardar, omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto do Estatuto do Idoso, requisitado pelo Ministério Público

Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALFEU ORBEN e Tribunal de Justica de Santa Catarina, em 13/09/2019 às 12:59:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para conferir o original, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009428/2019 e o código 113KIH40.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA

Desta forma, S.M.J., entendemos que todas as condutas típicas relacionadas a idosos se encontram devidamente cadastradas para registro, não sendo necessária nenhuma outra providência nos Boletins de Ocorrência quanto a eventual caso de apuração de violência contra idoso, o que é verificado quando dos registros dos crimes contra a pessoa do Código Penal Brasileiro.

Nestas situações, o Boletim de Ocorrência já aponta de forma automática a idade das partes envolvidas, facilitando a análise do Delegado de Polícia e na determinação das providências a serem adotadas para cada caso concreto.

Ressalte-se que o Boletim de Ocorrência é o mecanismo de informação inicial de um fato, para gerar um esclarecimento posterior, e não é no momento do registro que se apuram todas as circunstâncias do ocorrido e sim no âmbito do Inquérito Policial.

Sem contar que com o sistema de registros de Boletins de Ocorrência atualmente em uso é possível extrair-se relatórios específicos que informem em qual dos fatos houve situação de violência contra idosos.

Florianópolis, 13 de Sertembro de 2019.

Alfeu Orben
Delegado de Polícia
Diretor de Inteligência

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ALFEU ORBEN em 13/09/2019 às 12:59:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009428/2019 e o código 113KIH40.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0285.6/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Despacho SCC 9428/2019

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da SSP para ciência da manifestação da Diretoria de Inteligência da Polícia Civil.

Atenciosamente,

MÁRIO CÉSAR MARTINS
Delegado de Polícia Especial
Assessor do Delegado-Geral

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIO CESAR MARTINS em 15/09/2019 às 00:31:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
arificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009428/2019 e o código MP03F67P.